



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.802 - SP (2014/0015852-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VALDECIR ANTÔNIO IANONI
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão, aplicável ao caso, de que alterar, em sede de recurso especial, o entendimento firmado por tribunal *a quo* sobre a configuração do domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima, a ensejar diminuição da pena, implicaria necessariamente a análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.802 - SP (2014/0015852-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDECIR ANTÔNIO IANONI contra decisão de fls. 349/351, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, que a análise de afronta ao art. 129, § 4º, do Código Penal não implica a rediscussão de matéria probatória. Aduz, ainda, que "a lei não exige que a provocação seja direcionada diretamente ao agente; sendo perfeitamente possível que essa injusta provocação seja direcionada a terceiro, com quem o agente mantenha algum vínculo de amizade" (fl. 360).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa para o órgão colegiado.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.802 - SP (2014/0015852-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão, aplicável ao caso, de que alterar, em sede de recurso especial, o entendimento firmado por tribunal *a quo* sobre a configuração do domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima, a ensejar diminuição da pena, implicaria necessariamente a análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registro, por oportuno, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, CAPUT, E § 4º, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ADEMAIS, ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O inconformismo não se dirigiu contra o fundamento da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente o esteio do decisum, qual seja, a existência de pretensão de reexame de matéria fático-probatória, afirmando apenas que não pleiteia o revolvimento de provas e repisando, no mais, as razões do recurso especial.

2. Ademais, afere-se que, tanto em relação ao art. 77, II, quanto aos arts. 129, *caput*, e 129, § 4º, todos do Código Penal, a alteração do entendimento do Tribunal *a quo*, sem dúvida, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 146.639/SP, rel Min. CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 22/02/2013)

Dessa maneira, verifica-se incabível, na via estreita do recurso especial, alterar o posicionamento adotado no acórdão em relação à aplicação da diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0015852-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 465.802 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019240420078260648 11001200700031100000 19240420078260648 31107
6480120070019243

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECIR ANTÔNIO IANONI
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECIR ANTÔNIO IANONI
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.